

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 14, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2006, que *altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.*

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 14, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2006 (Projeto de Lei nº 7.032, na Câmara dos Deputados), que *altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, referente ao ensino da arte.*

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2006, de autoria do Senador Roberto Saturnino, aprovado pelo Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados, previa a alteração dos parágrafos 2º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Ao fazê-lo, o projeto determinava que o ensino de artes compreenderia obrigatoriamente a música, as artes plásticas e as artes cênicas, que constituiriam componente curricular de todas as etapas e modalidades da educação básica. Além disso, estabelecia que a música, as artes plásticas e as artes cênicas

constituiriam conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular referente às artes.

Em seu art. 2º, a proposição determinava o prazo de cinco anos para que os sistemas de ensino implantassem as mudanças decorrentes da futura lei, incluindo a necessária formação dos respectivos professores em número suficiente para atuar na educação básica.

O art. 3º tratava da entrada em vigor da proposição, que viria a ser a data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, entretanto, onde tramitou pela Comissão de Educação (CE) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o projeto sofreu substanciais alterações em relação ao texto encaminhado pelo Senado.

Assim, suprimiu-se a alteração proposta ao § 2º e modificou-se o teor da redação proposta para o § 6º, ambos do art. 26 da mencionada LDB. A modificação realizada inclui as artes visuais (em substituição às “artes plásticas”) e a dança (além da música e do teatro, já previstos anteriormente), entre as linguagens que constituirão o componente curricular referente ao ensino da arte, previsto no § 2º do mesmo artigo da LDB. Ainda, o art. 2º da proposição sofreu ajuste de redação para as devidas adequações às modificações implementadas no dispositivo anterior. O art. 3º, que contém a cláusula de vigência, por sua vez, foi mantido inalterado.

A matéria será apreciada exclusivamente pela CE, cujo parecer instruirá a deliberação do Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre a proposição.

Inicialmente, analisando-se os debates realizados sobre a proposição na Câmara dos Deputados, verificamos a relevância dos aperfeiçoamentos realizados.

Entendemos serem apropriadas as modificações que têm por objetivo, essencialmente, ampliar o alcance da proposição, contemplando, também, a dança e adotando a terminologia mais atualizada e abrangente de “artes visuais”, em lugar de artes plásticas”.

Nesse sentido, a nova redação, além de mais concisa (pela supressão, por desnecessária, da alteração proposta ao § 2º do art. 26 da mencionada LDB), mostra-se mais consentânea com o conceito contemporâneo de artes, sobretudo no contexto educacional.

Avaliamos, pois, como meritória a alteração proposta pela Câmara dos Deputados à proposição originária desta Casa.

No que concerne à regimentalidade, à juridicidade, à constitucionalidade e à técnica legislativa, não identificamos reparos a serem feitos no Substitutivo que ora examinamos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 14, de 2015.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador CRISTOVAM BUARQUE, Relator